## **QUADRO SINTÉTICO COMPILADO DE EMENDAS DESTACADAS**

EMENDA	AUTOR	ALTERAÇÃO
1	Flexa Ribeiro	Dê-se ao <b>parágrafo único do art. 1º</b> do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:
		Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas operações e prestações interestaduais entre os estados da região Norte, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12 % (e doze por cento).
9	Ricardo Ferraço	Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º, do Projeto de Resolução do Senado №. 1, de 2013:
		"Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após a plena vigência de norma legal dispondo sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS, contemplando os seguintes aspectos de sua aplicabilidade:  I - a compensação financeira será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada;  II - os valores referentes à compensação serão considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período mínimo de vinte anos;
		III - a transferência do montante da compensação financeira devida e referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores; IV - a União estabelecerá limites aos valores dos montantes das transferências relativas às compensações financeiras às perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, resultantes das reduções de alíquotas interestaduais do ICMS, em conformidade com as disposições do art. 1º;
		V - a instituição de Fundo de Desenvolvimento Regional de natureza contábil, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimentos regionais, com objetivo de fornecer aos Estados instrumento de política de desenvolvimento regional alternativo à concessão de incentivos fiscais baseados em isenção de ICMS:
		a- O Fundo de Desenvolvimento Regional contará com R\$ 74 bilhões (setenta e quatro bilhões de reais), sendo os recursos disponibilizados em parcelas anuais, de 2014 a 2033;
		VI - a entrega aos Estados e ao Distrito Federal do montante de R\$ 222 bilhões (duzentos e vinte e dois bilhões de reais), em parcelas

10	Sérgio	anuais, de 2014 a 2033, com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local."  Inclua-se, onde couber, no art. 1º do Projeto de Resolução do
	Souza	Senado nº 1, de 2013, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:  "§ Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze), na operação interestadual de produtos de informática produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007." (NR)
11	Ricardo Ferraço	Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:  "Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:  I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:  a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e) sete por cento a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.  II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de: a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; b) cinco por cento a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e) quatro por cento a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; l) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; l) seis por cento no período de 1º de janeiro
		da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos no inciso I do caput."

	1	
15	Ana Amélia	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Resolução nº
	Amena	1, de 2013:
		-, 4.5 -5.5
		"Art. 1º
		§ 1º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será
		de doze por cento.
		§ 2º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com o
		Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze
		por cento, ressalvados:  I – os bens de informática, produzidos em conformidade com os
		processos produtivos básicos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de
		dezembro de 1991, hipótese em que serão aplicadas as seguintes alíquotas:
		a- onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro
		de 2014;
		b- dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
		c- nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro
		de 2016;
		d- oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro
		de 2017;
		e- sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.  II – a remessa para área de livre comércio situada em outra
		Unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas
		previstas nas alíneas "a" a "e" do inciso I."
17	Luiz	O inciso I do art. 1º, do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, passa
17	Henrique	a vigorar com a seguinte redação:
	1	6 6 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7
		"Art. 1º
		I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte,
		Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:
		a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) no período de
		1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
		b) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de
		dezembro de 2015;
		c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) no período de
		1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de
		de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
		e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) no período de
		1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
		f) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de

		dezembro de 2019;
		g) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de
		dezembro de 2020;
		h) 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021."
28	José	Dê-se ao artigo 1º, inciso I, do PRS nº 1, de 2013, a seguinte redação:
	Agripino	
		"Art. 1º
		I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e
		Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:
		a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
		b) dez por cento no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de
		2015;
		c) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;
		d) oito por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;
		e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018".
30	Inácio	-, p p
	Arruda	O art. 1º do PRS Nº01 de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:
		"Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de
		Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e
		Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações
		interestaduais, será de:
		I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
		II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
		III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
		IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
		V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
		VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
		VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
		VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.
		§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste,
		destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito
		Santo, a alíquota será de:
		I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
		II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
		III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.
		§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos nas regiões Norte,
		Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de
		produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações
		interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e
		destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:
		I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
		II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
		III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
		IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

		V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.
		§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.
		§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:  I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.  II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.
		§ 5º Será considerado produzido na Região os produtos resultantes de industrialização, definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.
		§ 6º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput."
35	Cyro Miranda	Inclua-se onde couber no Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:
		"§ Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e correspondentes prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:
		I – onze por cento, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015;
		II – dez por cento, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017;
		III – nove por cento, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019;
		IV – oito por cento, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021;
36	Lúcia	V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2022."  Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 01 de 2013, a seguinte redação:
	Vânia	"Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de
		Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e
		Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações
		interestaduais, será de:  I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:  a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de
		2014; b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

		e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.  II ()  III -  Parágrafo Primeiro  Parágrafo Segundo - Nas operações Interestaduais referente às Mercadorias e bens comercializados especificamente entre os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, as alíquotas serão:  a) Onze por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2014;  b) Dez por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2015;  c) Nove por cento no período de 1. de janeiro a 31 de dezembro de 2016;  d) Oito por cento no período de 1. de janeiro da 31 de dezembro de 2017;
20	F	e) Sete por cento a partir de 1. de janeiro de 2018."
38	Francisco Dornelles	Modifique-se o artigo 1º do PRS 1, de 2013, para adotar um
	Dornelles	novo parágrafo a seguinte redação:
		"Art. 1º
		Art. 12
		§ O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será
		estabelecido pela União <b>e aplicado igualmente a</b>
		situação prevista no art. 1º, § 4º, II, da Resolução nº 13,
		de 25 de abril de 2012.
		" (NR)
40	Eduardo	Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de
40	Suplicy	2013, a seguinte redação:
		2013, a 3egainte reaução.
		"Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à
		Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte
		Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e
		prestações interestaduais, será de:
		I — onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de
		dezembro de 2014;
		II − dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de

dezembro de 2015;
III — nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
IV — oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
VI — seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
VII — cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.
§ 1° Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:
I – seis e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
II — seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
III – cinco e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
IV - cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
V - quatro e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
VI - quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2019.

- § 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, a alíquota nas operações interestaduais efetuadas pelo próprio estabelecimento fabricante situado nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:
- I onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
  - V sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.
- § 3º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, observada disciplina a ser editada pelo CONFAZ.
  - § 4º Nas operações interestaduais com gás natural:
- I originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo a alíquota será de 7%.
  - II nas demais situações:
- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
  - b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de

		dezembro de 2015;
		c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
		d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
		e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.
		§ 5º Ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput, nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento fabricante localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os respectivos processos produtivos básicos, serão aplicadas as seguintes alíquotas:
		I - onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
		II - dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
		III - nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
		IV - oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
		V - sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018." (NR)
41	Eduardo Suplicy	Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:
		"Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, ficando a produção de seus efeitos condicionada, cumulativamente, à

	aprovação de lei complementar que:
	I - disponha sobre a prestação de auxilio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional, que serão considerados transferências obrigatórias;
	II — defina o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros já concedidos, em todas as Unidades Federadas, sem aprovação daquele colegiado." (NR)
rancisco	Modifique-se o art. 4º do PRS 1, de 2013, para adotar a
Jornelles	seguinte redação:
	"Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:
	I- disponha sobre a concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, e aos respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e sobre a instituição e o aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias;
	II- defina em três quintos o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de um convênio por meio do qual sejam convalidados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos por todos os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, até a data da publicação desta Resolução." (NR)
	rancisco